

07/12/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.516
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : MARIO JOSE RAMOS GANDARA
ADV.(A/S) : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONSTITUCIONALIDADE APÓS A LEI Nº 10.256/2001. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 15/2017, DO SENADO FEDERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874-RG, considerou constitucional a contribuição a cargo do empregador rural pessoa física, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se aplica à Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874-RG. Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 27 de novembro a 4 de dezembro de 2020.

ARE 1266516 AGR / PR

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

07/12/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.516
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MARIO JOSE RAMOS GANDARA**
ADV.(A/S) : **JAMES JOSE MARINS DE SOUZA**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Agravo interno cujo objeto é decisão monocrática de minha relatoria, assim fundamentada:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, assim fundamentado, na parte que interessa:

‘(...)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

O FUNRURAL está previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991. A redação desse dispositivo sofreu alterações pelas leis 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 363.852/MG, declarou expressamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991 com as redações das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Os fundamentos foram a bitributação (mesma hipótese de incidência da COFINS) e a não observância da exigência de edição de lei

ARE 1266516 AGR / PR

complementar para a espécie de contribuição.

(...)

Assim, ainda carece de fundamentação legal a cobrança do FUNRURAL de empregador pessoa física, o que a torna indevida. Como o autor comprovou que se enquadra nessa categoria de segurado, é o caso de se julgar procedente a demanda’.

Após a interposição de recurso extraordinário pelas partes, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 718.874.

Considerado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874-RG, os autos foram encaminhados à Turma Recursal para eventual juízo de retratação.

A Turma Recursal, adotando os fundamentos do julgado paradigma, retratou-se para declarar a constitucionalidade da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Confira-se trecho do julgado:

‘(...)

Como se vê, há necessidade de adequação do acórdão quanto à exigência da contribuição social denominada FUNRURAL durante a vigência da Lei nº 10.256/2001, tendo em vista que a tese firmada no âmbito do STF declarou *“constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”*.

(...)

Ante à modificação de parte do julgamento, faz-se necessário alterar o dispositivo do acórdão, para que passe a constar: DAR PROVIMENTO AO RECURSO’.

ARE 1266516 AGR / PR

Em decorrência do juízo de retratação, o contribuinte interpôs novo recurso extraordinário.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º e 52, X, da CF. Sustenta que: **(i)** o acórdão recorrido, ao decidir pela inexistência de implicações da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, acaba por suprimir a função legislativa; **(ii)** após editada a Resolução nº 15/2017 pelo Senado Federal, é inexigível a contribuição do empregador rural pessoa física, pela ausência de critério quantitativo.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

‘(...)

Todavia, o recurso não merece prosperar, porquanto a análise da essencial questão invocada é restrita à seara infraconstitucional. Logo, sendo meramente reflexa ou indireta a vindicada violação, acaso existente seja, impertinente a admissão do recurso extraordinário.

(...)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário’.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, destaco que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874-RG, considerou constitucional a contribuição a cargo do empregador rural pessoa física, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Naquela assentada, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: *‘É constitucional formal e materialmente a contribuição social do*

ARE 1266516 AGR / PR

empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção’. Confira-se a ementa do julgado:

‘TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção’. (RE 718.874-RG, Rel. Min. Edson Fachin; Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes)

Ademais, a alegação de desrespeito à Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, não merece acolhida. O Plenário desta Corte já fixou entendimento no sentido de que a citada Resolução não se aplica à Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874-RG.

ARE 1266516 AGR / PR

Confira-se:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados’. (RE 718.874-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12.09.2018)

A par do precedente citado, confirmam-se os seguintes:

‘Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. FUNRURAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral, declarou constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n 10.256/2001, incidente sobre a receita

ARE 1266516 AGR / PR

bruta obtida com a comercialização de sua produção. 4. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica à Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em mais 10%'. (RE 1.195.829-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

‘CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNRURAL – ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.212/1991 – RESOLUÇÃO Nº 15/2017 DO SENADO FEDERAL. A Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não suspendeu a execução do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 – dispositivo declarado constitucional pelo Plenário do Supremo no julgamento dos embargos de declaração no recurso extraordinário nº 718.874, relator ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de setembro de 2018’. (RE 1.206.260-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.”

2. A parte agravante sustenta que: **(i)** a Resolução Senatorial nº 15/2017 não foi objeto do julgamento do recurso repetitivo, razão pela qual é descabida a aplicação indistinta do precedente firmado; **(ii)** a contribuição ao FUNRURAL não deve incidir, por ausência de critério quantitativo após a Resolução nº 15/2017, do Senado Federal; **(iii)** a aplicação indistinta da tese firmada no recurso paradigma violou os arts. 2º e 52, X, da Constituição Federal; **(iv)** é necessária a aplicação do disposto na Resolução Senatorial às legislações que alteraram o art. 25 da Lei nº 8.212/1991.

ARE 1266516 AGR / PR

3. É o relatório.

07/12/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.516
PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente não traz argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. Conforme consignado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874-RG, considerou constitucional a contribuição a cargo do empregador rural pessoa física, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Naquela assentada, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: *“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”*. Confira-se a ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do

ARE 1266516 AGR / PR

artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. (RE 718.874-RG, Rel. Min. Edson Fachin; Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes)

4. Ademais, a alegação de desrespeito à Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, não merece acolhida. O Plenário desta Corte já fixou entendimento no sentido de que a mencionada Resolução não se aplica à Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874-RG. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não

ARE 1266516 AGR / PR

produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados”. (RE 718.874-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 12.09.2018)

5. A par do precedente citado, confirmam-se os seguintes julgados:

“Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. FUNRURAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral, declarou constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. 4. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica à Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em mais 10%”. (RE 1.195.829-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNRURAL – ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.212/1991 – RESOLUÇÃO Nº 15/2017 DO SENADO FEDERAL. A Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não suspendeu a execução do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 – dispositivo declarado constitucional pelo Plenário do Supremo no julgamento dos embargos de declaração no recurso extraordinário nº 718.874, relator ministro Alexandre de Moraes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de setembro de 2018”. (RE 1.206.260-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

ARE 1266516 AGR / PR

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.516
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MARIO JOSE RAMOS GANDARA**
ADV.(A/S) : **JAMES JOSE MARINS DE SOUZA**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Cumpre reiterar o que fiz ver quando da apreciação do recurso extraordinário nº 718.874, da relatoria do ministro Luiz Edson Fachin, revelador do Tema nº 669 da repercussão geral, a versar a Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, reintroduzindo o empregador rural como sujeito passivo de contribuição, com alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção:

Presidente, certo ou errado, julgando o recurso extraordinário nº 363.852, proclamou o Supremo a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Atentou o legislador para o precedente? A resposta é negativa. O aspecto formal, quanto ao processo normativo, quanto aos diplomas legais, é importantíssimo.

O que ocorreu no caso? Esqueceram da glosa do Supremo e, mediante a Lei de 2001, que veio a alterar a cabeça do artigo 25 da Lei nº 8.212/1997, simplesmente não foi versado elemento tributário inafastável: a base de incidência.

Não posso entender de outra forma o significado da linha pontilhada que se seguiu, na Lei nova, à cabeça do artigo, assentando que, nessa linha pontilhada, tem-se a repetição do teor dos dois incisos declarados inconstitucionais. Para fazê-lo, ter-se-ia que colocar cada qual dos congressistas em um divã e saber a intenção deles!

ARE 1266516 AGR / PR

É uma lei tributária, quanto à criação de contribuição, versando como base de incidência a receita bruta decorrente da comercialização de produtos? Não! Como concluir que a base de incidência é essa? Pegando a Lei pretérita, anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, especialmente os incisos, que este Tribunal declarou inconstitucionais. Isso não é possível.

Reporto-me, Presidente, ao voto proferido no recurso extraordinário nº 363.852. A decisão do Plenário foi unânime, não houve voz dissonante, para, no caso, entender que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi fiel à ordem jurídica constitucional. Foi fiel na análise do processo legislativo, mais especificamente na análise da Lei nº 10.256/2001, declarando-a inconstitucional por vício de forma. Que vício de forma foi esse? Não se haver previsto, quanto à contribuição devida pelo empregador rural pessoa natural – prefiro ficar com o Código Civil, e não com o vocabulário da Receita Federal, isso por pureza de linguagem, e não me considero uma pessoa física, considero-me uma pessoa natural –, para a necessidade de dispor sobre a base de incidência, elemento essencial ao aperfeiçoamento do tributo. E aí surge a base de incidência.

Ante o precedente evocado, assentado sob a sistemática da repercussão maior, e considerada atuação em Turma, acompanho o Relator, ressalvado entendimento pessoal.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.266.516

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MARIO JOSE RAMOS GANDARA

ADV.(A/S) : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA (35677-A/CE, 42535/PE,
17085/PR, 207960/RJ, 109351/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 27.11.2020 a 4.12.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma